



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CHAMADA PÚBLICA N.º 05/2020

PROCESSO N.º 2342/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PROJETOS, LEVANTAMENTOS E INVESTIGAÇÕES QUE SUBSIDIEM A ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE E A MODELAGEM PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DO VELÓRIO E DO CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DO CARMO, LOCALIZADO NA AVENIDA SÃO CARLOS, S/N, NAS INTERMEDIÇÕES DOS BAIROS CIDADE JARDIM, VILA MARINA E VILA COSTA DO SOL E A CONSTRUÇÃO DE NOVO CEMITÉRIO E CREMATÓRIO.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de 2020, às 11h30, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SINSEF SÃO CARLOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.022.309/0001-24, estabelecida à Avenida Salgado Filho, 289 – Vila Marina – São Carlos – SP, encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP no dia 25/06/2020, referente à sua inabilitação na Chamada Pública em epígrafe, conforme Ata de Sessão da Comissão de Avaliação de 18/06/2020.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no Edital, que dispõe:

## 12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**12.1.** Das decisões da Prefeitura Municipal de São Carlos cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

**12.2.** O prazo para interposição de recurso administrativo será de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**12.3.** O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento dos autos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de São Carlos, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa.

**12.4.** Interposto o recurso, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de São Carlos deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Tendo sido divulgada em 23/06/2020 a Ata da Sessão que inabilitou a licitante, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência pública e respeitados os prazos legais, a licitante Geo Brasilis apresentou em 14/07/2020 suas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que sua inabilitação foi indevida, pautada na não apresentação de comprovação de capacitação técnica, conforme item 5.1.2. do Edital, afirmando que cumprira o requisito exigido, com a apresentação da titulação de seus representantes e dos participantes no estudo.

A empresa Geo Brasilis, por sua vez, assevera que a recorrente não apresentou documentos que comprovem a capacitação técnica da pessoa jurídica e da equipe envolvida, citando o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93 que dispõe sobre a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, entendendo correta sua inabilitação.

Os termos do recurso apresentado, bem como das contrarrazões, foram analisados pela unidade responsável pelo processo, no caso a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que assim se manifesta:

“ ...

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos efetuou a análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SINSEF São Carlos Ltda., contrário à sua inabilitação na Chamada Pública 05/2020 e as contrarrazões apresentadas pela empresa GEO BRASILIS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E GEOPROCESSAMENTO LTDA. e faz os seguintes comentários:

Considerando o item 5.1.2 do edital de Chamada Pública no que segue:

5.1.2 Demonstração e comprovação de experiência dos interessados da pessoa jurídica e da equipe envolvida.

- a) **Comprovação de qualificação e capacidade técnica: por meio de comprovação hábil (atestados técnicos, acervos e/ou titulações), demonstrando experiência dos envolvidos na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento, preferencialmente em:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

- i. Realização de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e legal para projetos de concessão privada de serviços de interesse públicos;
- ii. Realização técnica de licenciamento ambientais;
- iii. Realização de estudos de modelagem jurídica para projetos de concessão privada de serviços de interesse públicos.

Considerando a exigência de comprovação de experiência da pessoa jurídica e da equipe envolvida, referente à análise da documentação do Corpo Técnico Contratado apresentado:

**Carlos Dario Loinaz**, argentino, passaporte 12.942.533, RNE Y-45808-1, código de contribuinte português nº 452.847.095.

**Documentação apresentada:**

- Currículo Profissional

Atestado Técnicos	Acervos	Titulações
Não Apresentado	Não Apresentado	Não Apresentado

**Parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos entende que **a apresentação do Currículo Profissional apenas não atende como comprovação de qualificação e capacidade técnica como consta expressamente no edital:**

“Comprovação de qualificação e capacidade técnica: por meio de comprovação hábil (atestados técnicos, acervos e/ou titulações), demonstrando experiência dos envolvidos na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento”

Entende-se como comprovação “atestados técnicos, acervos e/ou titulações”, nenhum desses documentos referente ao profissional Carlos Dario Loinaz foi apresentado.

**Wenceslao Dario Loinaz**, brasileiro, RG 37.762.973-X e CPF 364.705.558-10.

**Documentação apresentada:**

- Currículo Profissional
- Título de Bacharel em Comunicação Social

Atestado Técnicos	Acervos	Titulações
Não Apresentado	Não Apresentado	Apresentado

**Parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos considera que a documentação apresentada referente ao profissional Wenceslao Dario Loinaz não atende ao solicitado no item 5.1.2 do edital, pois não demonstra sua experiência na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento.

**Alan Jezovsek Kuhar**, brasileiro, RG 18.154.023-X e CPF 253.368.348-58.

**Documentação apresentada:**

- Currículo Profissional
- Título de Mestre Profissional em Administração de Empresas

Atestado Técnicos	Acervos	Titulações
Não Apresentado	Não Apresentado	Apresentado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

## **Parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos considera que a documentação apresentada referente ao profissional Alan Jezovsek Kuhar atende ao solicitado no item 5.1.2 do edital, pois não demonstra sua experiência na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento.

**Lígia Prada Santos**, brasileira, RG 44.231.696-X e CPF 357.453.878-23.

### **Documentação apresentada:**

- Currículo Profissional
- Título Comunicação Social – Bacharel – Habilitação em Publicidade e Propaganda

<b>Atestado Técnicos</b>	<b>Acervos</b>	<b>Titulações</b>
Não Apresentado	Não Apresentado	Apresentado

## **Parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos considera que a documentação apresentada referente ao profissional Lígia Prada Santos Loinaz atende ao solicitado no item 5.1.2 do edital, pois não demonstra sua experiência na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento.

**Felipe Alves Badotti**, brasileiro, RG 70.532.712-55 e CPF 918.920.580-49.

### **Documentação apresentada:**

- Currículo Profissional

<b>Atestado Técnicos</b>	<b>Acervos</b>	<b>Titulações</b>
Não Apresentado	Não Apresentado	Não Apresentado

## **Parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos entende que a apresentação do Currículo Profissional apenas não atende como comprovação de qualificação e capacidade técnica como consta expressamente no edital:

“Comprovação de qualificação e capacidade técnica: por meio de comprovação hábil (atestados técnicos, acervos e/ou titulações), demonstrando experiência dos envolvidos na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento”

Entende-se como comprovação “atestados técnicos, acervos e/ou titulações”, nenhum desses documentos referente ao profissional Felipe Alves Badotti foi apresentado.

Considerando a alegação do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SINSEF São Carlos Ltda. Conforme processo administrativo nº 2342/2020 em fls. 410-413, onde:

“Estranhamente a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de não ter atendido o edital tão somente em seu item 5.1.2 do edital. Cabe ressaltar que a fundamentação em ata não designa de forma específica qual a documentação faltante, sendo omissão nesse quesito” (sic)

Considerando que o item:

5.1.2 demonstração e comprovação de experiência técnica dos Interessados da pessoa jurídica e da equipe envolvida

- a) Comprovação de qualificação e capacidade técnica: por meio de comprovação hábil (atestados técnicos, acervos e/ou titulações), demonstrando experiência dos envolvidos na elaboração dos estudos, elementos técnicos e materiais de apoio propostos neste chamamento, preferencialmente em:
  - i. Realização de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e legal para projetos de concessão privada de serviços de interesse públicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

- ii. Realização técnica de licenciamento ambientais;
- iii. Realização de estudos de modelagem jurídica para projetos de concessão privada de serviços de interesse públicos.

Considerando que mesmo com titulação apresentada por parte da equipe técnica envolvida, **a capacidade técnica necessária para habilitação não fica comprovada**, pois não foram apresentados atestados técnicos, acervos ou qualquer outra prova da realização dos estudos sugeridos conforme os itens i, ii e iii supracitados.

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Dado o exposto, resta claro, que conforme pag. 402-403 a Requerente não atende expressamente ao item 5.1.2 do edital.

Considerando a alegação do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SINSEF São Carlos Ltda., conforme processo administrativo nº 2342/2020 em fls. 410-413, onde:

“a sessão de avaliação não se deu em sessão pública, como pode ser verificado em ata de sessão.”

Considerando o [DECRETO Nº 8.428, DE 2 DE ABRIL DE 2015](#) que Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública, no que segue:

Art. 2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima ou pelo órgão colegiado máximo do órgão ou entidade da administração pública federal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos a que se refere o art. 1º.

#### CAPÍTULO II

##### DA ABERTURA

Art. 3º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência prevista no art. 2º, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 2º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Dado o exposto, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos considera que a alegação da Requerente desconhece o Decreto que referencia o Chamamento Público, pois em nenhum momento se fala em abertura de documentos em sessão pública.

Considerando formalização de Portaria nº 255 de 29 de maio de 2020 fica instituída a Comissão Especial de Avaliação para exercer as competências previstas no Edital de Chamada Pública nº 05/20 presente em pág. 215, e dada sua publicação em Diário Oficial de São Carlos – SP de 02 de junho de 2020, conforme pag. 216, resta claro que a Requerente não acompanhou os trâmites processuais e publicações referentes ao referido Chamamento Público, cujo resultado foi divulgado pelos meios e formas legais, preservando-lhe o direito de manifestação.

Considerando a alegação do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SINSEF São Carlos Ltda. Conforme processo administrativo nº 2342/2020 em fls. 410-413, onde:

“Verifica-se ainda que os envelopes de documentação não possuem chancela de protocolo.”

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos considera que conforme consta em Ata de Sessão da Comissão de Avaliação presente em fls. 401, “As empresas: Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda; e Sinsef São Carlos Ltda, apresentaram seus envelopes, conforme previsto no Edital.” entende-se que os citados envelopes foram entregues atendendo as exigências expressas do edital, inclusive, do comunicado de prorrogação de prazo publicado em 02 de junho de 2020 no Diário Oficial do município estendendo o prazo até o dia 16/06/2020 dentro do horário de funcionamento atual da Secretaria: das 9h00 às 13h00, como atestam e dão fé os integrantes da Comissão em assinatura da Ata. Do contrário, não teriam sido abertos e a documentação não teria sido avaliada.

...”

Passemos à análise dos fatos.

A unidade responsável foi enfática em sua análise e mais enfática ainda nos termos do julgamento do recurso apresentado, restando claro que a licitante recorrente não comprova capacitação técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**

E o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim decidiu, em entendimento já sumulado:

**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

## DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

Como pode ser notado na jurisprudência majoritária sobre o tema, além de entendimentos anteriores desta própria Administração, os mesmos coadunam com o posicionamento adotado.

Nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnico-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa, pois o serviço será contratado de pessoa jurídica, responsável pela execução dos serviços.

Não se pode admitir a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. A suposta "capacitação técnica" apresentada pela recorrente se configura mediante atos auto declaratórios, ou seja, pelos currículos produzidos pelos profissionais de sua equipe.

Tais fatos e informações levam a Comissão à conclusão de que o recurso apresentado pela licitante **SINSEF SÃO CARLOS LTDA não deve prosperar.**

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **SINSEF SÃO CARLOS LTDA IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato  
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos  
Membro

Hicaro Leandro Alonso  
Membro